



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Recurso nº. : 136.818
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA NASTRI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.037

IRPF - LIVRO CAIXA - CARTÓRIO - RESPONSABILIDADE - Cabe ao Oficial do Cartório a responsabilidade pela escrituração do livro caixa nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.935, de 1994. Em sendo assim, não pode ser imputada ao substituto do oficial, que tem como remuneração percentual sobre a receita líquida, eventual desconsideração de despesas, sem que fique demonstrado seu envolvimento nas operações fraudulentas que motivaram a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DE OLIVEIRA NASTRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oscar Luiz Mendonça'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

Recurso nº. : 136.818
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA NASTRI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDUARDO DE OLIVEIRA NASTRI, inscrito no CPF sob n.º 194.350.708-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, para exigência de crédito tributário no valor de R\$.924.027,21, com a seguinte alegação:

- "Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Verificação e planilhas integrantes do auto de infração;"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 608/609, concluindo que o auto de infração não pode prosperar, devendo ser declarado insubsistente, alegando, em síntese, que:

- a) Não tem legitimidade para responder pelas irregularidades do Termo de Verificação elaborado em decorrência das verificações efetuadas junto ao Terceiro Cartório de Registro de Campinas, visto que nos termos da legislação que regulamenta a atividade, a administração e os demais atos de gestão competem única e exclusivamente ao Oficial, enquanto que o impugnante era apenas seu substituto;
- b) Na qualidade de substituto, desconhecia a prática de quaisquer irregularidades, especialmente aquelas enumeradas pela auditora fiscal, sendo fato que sempre esteve convicto de que sua remuneração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

correspondia efetivamente a 40% da renda líquida do Cartório, apurada regularmente.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao declarante que informa despesas para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física na declaração de ajuste anual, a comprovação da dedutibilidade e efetividade da realização destas.

A utilização de despesas escrituradas em livro-caixa com lastro em notas fiscais supostamente inidôneas dá causa à glosa de respectiva dedução e sujeita o declarante às sanções cabíveis, não sendo aceitável, para fins tributários, o argumento de desconhecimento das irregularidades praticadas na produção dos documentos comprobatórios.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/07/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/08/2003, onde sustenta o seguinte:

- Em Preliminar, alega que o crédito tributário em questão foi apurado mediante fiscalização junto ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, em que a administração e os demais atos de gestão competem única e exclusivamente ao Oficial, sendo certo, que o recorrente era, apenas, seu substituto. Por tal razão, acredita restar amplamente demonstrada sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades apuradas e, portanto, julgada insubsistente a presente ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

- Quanto ao mérito, afirma com convicção que sua remuneração correspondia efetivamente a 40% da renda líquida do Cartório apurada regularmente.
- Alega que ao contrário do que ficou consignado na decisão de primeira instância, não fez uso da dedução de despesas escrituradas em livro caixa, como fez o titular.
- Informa que a decisão de primeira instância reconhece o vínculo empregatício mantido com o estabelecimento fiscalizado, através de pagamento de salários. Ressalta que sempre manteve vínculo empregatício com o Cartório autuado, conforme fazem provas, as anotações constantes de sua CTPS.
- Destaca o fato de que é empregado e, portanto, subordinado, afastando totalmente sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas.
- Por fim, ainda que sejam apurados débitos fiscais de sua responsabilidade, alega o recorrente que não poderá ser alvo da imposição da multa, pois em nenhum momento pretendeu infringir os dispositivos legais do presente auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A questão submetida ao Colegiado consiste em determinar se o contribuinte pode ser responsabilizado pela glosa de despesas fraudulentamente escrituradas no Livro-Caixa do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis em Campinas.

O recorrente alega que não pode ser responsabilizado visto que era apenas substituto do Oficial do Cartório, este sim, responsável pelos atos de gestão do estabelecimento em questão, isto a teor do art. 21 da Lei n.º 8.935/94

Examinando os autos se constata que o recorrente recebeu apenas um Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos (fls. 48), através do qual a fiscalização exigiu tão somente prova da propriedade de bens móveis e imóveis, nada mais, tendo todo o procedimento sido levado a efeito em relação ao Oficial do cartório, que é o legalmente responsável.

Também há prova nos autos de que o recorrente nada mais era do que o substituto do Oficial do Cartório, segundo anotações constantes em sua CTPS, recebendo 40% da renda líquida e, portanto, após as deduções do livro caixa que, por óbvio, não eram por ele escrituradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007540/2001-94
Acórdão nº. : 104-20.037

Por outro lado, em nenhum momento foi apresentada a menor prova de que o recorrente tenha participado das operações fraudulentas que redundaram na glosa de despesas do livro caixa e que resultaram, inclusive, na qualificação da penalidade.

De qualquer forma, a partir da edição da Lei n.º 7.713/88, a tributação das pessoas físicas se dá pelo regime de caixa, sendo certo que a fiscalização não comprovou que o recorrente tivesse efetivamente recebido 40% das despesas glosadas, já que sua remuneração era nesse mesmo percentual sobre a renda líquida, ou seja, já deduzidas as despesas lançadas no livro caixa, cuja escrituração era de responsabilidade exclusiva do titular do Cartório que, a rigor, estaria devendo ao recorrente 40% do valor desfalcado da receita líquida.

Nessa linha, considero inadmissível, no caso dos autos, que o lançamento tenha se dado por mera e simples decorrência de natureza subjetiva, razões mais do que suficientes para recomendar o cancelamento da exigência, de modo que também não subsistem a multa de ofício e a multa isolada.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL